



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10280-000.650/92-74

LADS/

Sessão de 14 de maio de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.709

Recurso nr.: 75.471 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

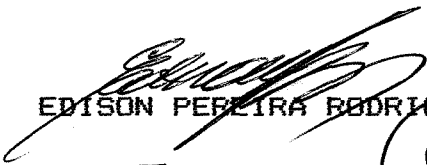
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

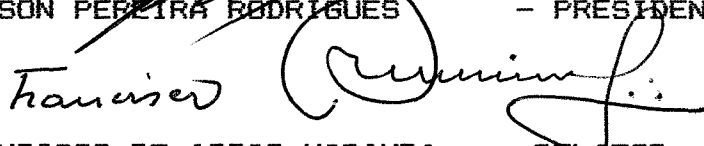
DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL - COBRAC:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.708, de 14/05/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10820-000.650/92-74

RECURSO NR.: 75.471

ACORDÃO NR.: 101-89.709

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 55/56.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do ato de infração de fls. 01/04, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10820-000.651/92-37.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicou, por não oferecer à tributação nos exercícios de 1987 e 1988, Receitas Financeiras e Receitas não Operacionais.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida na primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 104.438, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial.

E o relatório. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.650/92-74

3

ACORDAO NR.: 101-89.709

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, indeferiu-a.

Daquela decisão, recorreu a empresa, a esta Câmara, ao

Flu/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.650/92-74

4

ACORDÃO NR.: 101-89.709

apreciar o recurso, deu-lhe provimento em parte para excluir da tributação os valores de Cz\$ 3.425.486,81 e Cz\$ 15.030.927,26, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr.

Brasília (DF), em 14 de maio de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR